



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guariba

FORO DE GUARIBA

1ª VARA JUDICIAL

Rua Feres Sadala, 761, ., Centro - CEP 14840-000, Fone: 16 32511116

r24, Guariba-SP - E-mail: guariba1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

EMILIO CARLOS UBIDA, Escrivão Judicial II do Cartório da 1ª Vara do Foro de Guariba, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1500174-96.2021.8.26.0066 - Ordem nº 2021/003126 - Classe: Inquérito Policial - Assunto: Receptação Qualificada, em que figura como Indiciado **MARCIO DOMINGUES BORDIGNON**, Brasileiro, Casado, Motorista, RG 1217655, pai **RANULFO BORDIGNON**, mãe **MAURA ALVES DOMINGUES BORDIGNON**, Nascido/Nascida 06/12/1983, natural de Lins - SP, com endereço à RUA JUVENCIO PEREIRA DA SILVA, 823, CENTRO, RUA JUVENCIO PEREIRA DA SILVA, Mirante do Paranapanema - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **29/11/2021**

Documento de Origem: **CF, CF, BO, CF, BO, CF, BO** nº: **2025949/2021** -
DEL.SEC.BARRETOS PLANTÃO, 15930024 -
DEL.SEC.BARRETOS PLANTÃO, 441/21/909 -
DEL.SEC.BARRETOS PLANTÃO, 2025949 - 01º D.P. BARRETOS,
441/21/909 - 01º D.P. BARRETOS, 2025949 - DEL.POL.GUARIBA,
441/21/909 - DEL.POL.GUARIBA

Histórico da Parte **MARCIO DOMINGUES BORDIGNON**

28/01/2021 - Data do Fato - Art. 180 § 1º do(a) CP

Local: RODOVIA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 412 - BASE DA PM RODOVIARI LOS ANGELES - BARRETOS/SP

28/01/2021 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Cadeia Pública de Colina

29/01/2021 - Liberdade Provisória Concedida sem Fiança

29/01/2021 - Alvará de Soltura Cumprido

Situação Processual:

Liberdade provisória - 29/01/2021 14:31:47 - Vistos. 1. Flagrante formalmente em ordem. 2. Considerando o sistema especial de trabalho instituído pelo Provimento CSM nº 2.545/2020 e o artigo 8º da Recomendação CNJ nº 62/2020, dispense a realização de audiência de custódia. 3. O autuado **MÁRCIO DOMINGUES BORDIGNON, qualificado nos autos, foi preso em flagrante em razão da prática, em tese, do crime de receptação qualificada. Extrai-se dos autos que os Policiais Militares Rodoviários **Márcio Rogério de Oliveira** e **Narciso de Oliveira Pita Neto** estavam em patrulhamento pela Rodovia Faria Lima quando avistaram um caminhão transitando sem a placa traseira. O autuado, que conduzia o caminhão, foi abordado e apresentou uma nota de produtor rural referente ao tratar **Massey Ferguson** e uma declaração de compra e venda autenticada em cartório de notas com relação ao trator **Valta 180** cor amarela. Por existirem informações quanto a um roubo ocorrido na cidade de Guariba/SP com as mesmas características de um dos tratores transportados, os militares entraram em contato com vítima, que posteriormente identificou realmente tratar-se do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guariba

FORO DE GUARIBA

1ª VARA JUDICIAL

Rua Feres Sadala, 761, ., Centro - CEP 14840-000, Fone: 16 32511116

r24, Guariba-SP - E-mail: guariba1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

trator furtado. Pelo autuado foi declarado que trabalha como motorista há cinco anos e que não tinha conhecimento que o veículo era furtado. O Ministério Público manifestou pela concessão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão (fls.). Pelo investigado foi apresentado pedido de liberdade provisória, onde foi alegado, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores para decretação da prisão preventiva (fls. 49/57). Analisando-se os autos, constata-se que não é o caso de conversão do flagrante em preventiva. O autuado MÁRCIO DOMINGUES BORDIGON é primário, possui bons antecedentes, bem como foi preso em razão de crime praticado sem violência ou grave ameaça, sendo salutar a concessão da liberdade provisória sem fiança. Ademais, conforme o disposto na Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, deverá ser observada a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias, notadamente em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus. Ante o exposto, com fundamento no artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, concedo ao autuado MÁRCIO DOMINGUES BORDIGON, a liberdade provisória cumulada sob o compromisso de manter os endereços físico e digital atualizados, bem como de comparecer a todos os atos do processo eventualmente realizados. Expeça-se alvará de soltura clausulado. 5. Quanto à representação pela decretação da quebra do sigilo telefônico do aparelho apreendido, é certo que a inviolabilidade da intimidade é assegurada pelo texto constitucional visando a resguardar negócios lícitos, interesses legítimos, inerentes à vida privada das pessoas, não podendo servir o sigilo de manto para encobrir condutas ilícitas, sendo que isto ocorre posto que o interesse privado cede espaço ao interesse da coletividade. E mais, a prova não pode ser obtida por outro meio, sendo necessária a medida para a continuidade das investigações do crime de receptação qualificada. Ante o exposto, defiro a quebra do sigilo telefônico e autorizo a autoridade policial, para que possa obter informações úteis às investigações nos presentes autos, acesso a todas informações armazenadas no aparelho celular apreendido no feito, descrito no auto de exibição e apreensão de fls. 23/25. Int. Barretos, 29 de janeiro de 2021

Alvará de Soltura Expedido - 29/01/2021 14:58:58 - Alvará - Soltura - Flagrante - Audiência de Custódia - Sem Fiança - Sem Medida Cautelar - Crime - DIPO (BNMP)

Incidente Processual Instaurado - 02/02/2021 12:35:54 - 0000402-48.2021.8.26.0066 - Restituição de Coisas Apreendidas

Determinada a Redistribuição dos Autos - 13/09/2021 17:55:42 - Vistos. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração de suposta prática do crime de receptação qualificada cometido, em tese, por MÁRCIO DOMINGUES BORDIGON. Em 28 de janeiro de 2021, MÁRCIO foi abordado enquanto conduzia um caminhão que um trator M. A/Massey Ferguson e um trator MA/Valtra BH180G2. Em razão da existência de informações de furtos e roubos de tratores na região, os militares averiguaram e verificam que na cidade de Guariba/SP houve um roubo de um trator com as mesmas características de um dos tratores transportados por MÁRCIO. Durante o plantão policial compareceu o filho do dono do trator Massey Ferguson, que de pronto reconheceu o trator como de propriedade de seu genitor, razão pela qual o autuado foi preso em flagrante. Manifestando-se nos autos o Ministério Público requereu a redistribuição do feito à comarca de Guariba/SP, com fundamento no art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 270/271). É o relatório, em síntese. Decido. Como bem apontou o parquet, o crime de receptação se configurou tanto na cidade de Barretos/SP, através do verbo transportar, uma vez que os atos executórios se protraem no tempo, quanto na cidade de Guariba/SP, com o recebimento do bem fruto de roubo. Em que pese o art. 70, §3º e art. 71 do Código de Processo Penal indicarem que neste caso a competência firma-se-á pela prevenção, os elementos até então constantes nos autos denotam que o crime antecedente de roubo ocorreu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guariba

FORO DE GUARIBA

1ª VARA JUDICIAL

Rua Feres Sadala, 761, ., Centro - CEP 14840-000, Fone: 16 32511116

r24, Guariba-SP - E-mail: guariba1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

na cidade de Guariba/SP, não havendo informações quanto a eventual Ação Penal em curso em razão do referido delito, de modo que se presume que as investigações encontram-se na mesma fase. Assim, constata-se a existência de conexão probatória, na forma do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal, que deverá prevalecer sobre a prevenção efetivada neste Juízo. Ademais, não existem dúvidas de que a produção probatória na comarca de Guariba/SP será mais vantajosa do que nesta comarca, uma vez que as vítimas e boa parte das testemunhas residem naquele município, de modo que em eventual trâmite neste Juízo, a prova testemunhal seria produzida, em quase sua totalidade, mediante carta precatória. Desse modo, DEFIRO a representação policial e requerimento ministerial, encaminhando-se os autos à Vara Criminal do Juízo de Guariba/SP, com as homenagens de praxe. Remetam-se os autos ao cartório distribuidor para que promova a redistribuição. Int. Barretos, 13 de setembro de 2021

Despacho - 29/11/2021 18:07:17 - Vistos. Ao MP.

Despacho - 16/12/2021 17:51:35 - Vistos. Cota Ministerial de fls. 284/285. Providencie F.A. e certidões. Após, tornem ao MP.

Concedida a Dilação de Prazo - 08/06/2022 17:29:19 - Vistos. Cota Ministerial fls. 304/310: Defiro. Trata-se de Pedido de arquivamento dos autos em relação Márcio Domingues Bordignon, e diligências complementares. Instaurou-e inquérito policial para apuração de delito de receptação supostamente praticado por Márcio Domingues Bordignon, por fatos ocorridos em 28 de janeiro de 2021. Realizadas diligências e efetuadas as oitivas das testemunhas, o Ministério Público vislumbrou ausências de outras diligências a serem realizadas, requerendo o arquivamento do feito em face de Márcio Domingues Bordignon, ante ausência de elementos para oferecimento de denúncia (fls. 304/309). É o breve relato. Fundamento e decido. O órgão ministerial, que é o titular do exercício da ação penal pública (caso dos autos), entendeu que não há requisitos mínimos para sua propositura, por ora, nem para o prosseguimento das investigações. Anota-se, ademais, que a Constituição Federal adotou um sistema acusatório de persecução penal, que privilegia a separação das funções nela exercidas. Sendo o inquérito destinado à formação da opinião delicti pelo Ministério Público, e tendo ele opinado nesse sentido, é de rigor seu arquivamento. Isso posto, homologo o pedido de ARQUIVAMENTO do feito, com a ressalva do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Tornem os autos à Delpol de origem para cumprimento da(s) diligência(s) requerida(s) às fls. 309/310. Prazo: 60 dias. Intime-se.

Concedida a Dilação de Prazo - 09/08/2022 08:55:08 - Vistos. Fls. 318: Defiro. Tornem os autos à Delpol de origem para cumprimento da(s) diligência(s) requerida(s). Prazo: 60 dias. Intime-se.

Mero expediente - 21/03/2023 17:11:28 - Vistos. Oficie-se a cadeia de Pradópolis, solicitando informações sobre eventual prisão do investigado GILBERTO DA SILVA, filho de Celina Maria da Silva e José Miguel da Silva, natural de Guariba/SP, preso em data de 10/08/2022, nesta unidade prisional, de tudo comunicando a este juízo. Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como OFÍCIO. Intime-se.

Mandado de Prisão Cumprido - 22/03/2023 14:54:32 Incidente Processual Instaurado - 27/03/2023 16:39:35 - 0000362-15.2023.8.26.0222 - Restituição de Coisas Apreendidas

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Guariba, 29 de março de 2023.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guariba

FORO DE GUARIBA

1ª VARA JUDICIAL

Rua Feres Sadala, 761, ., Centro - CEP 14840-000, Fone: 16 32511116

r24, Guariba-SP - E-mail: guariba1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**